



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009594-98.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: C.A.W. PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA
CORRIGIDO: Juízo, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, EVERTON PAULO
PESSIN

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0009594-98.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: C.A.W. PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA

CORRIGENDA: MMA. Juíza do Trabalho Larissa Rabello Souto Tavares Costa - 3ª VT de Araçatuba

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por CAW Projetos e Consultoria Industrial Ltda. em face de ato praticado pela MMA. Juíza Larissa Rabello Souto Tavares Costa na condução do processo nº 0010544-21.2020.5.15.0061, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, no processo em questão, a Corrigenda, por despacho exarado em 24/09/2020, designou audiência do tipo una em modalidade telepresencial a ocorrer em 16/11/2020 e que, em vista disso, pleiteou, em 28/09/2020, a retirada do processo da pauta respectiva, por entender que a realização da solenidade tal como determinada implicaria em prejuízo ao exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, além de apontar que a realização do ato na modalidade preconizada teria sua lisura comprometida pelas dificuldades técnicas para sua realização, pela ausência de fiscalização do Magistrado e pela possibilidade de comunicabilidade de depoimentos.

Aponta que, apesar do referido requerimento, o MMo. Juízo Corrigendo manteve a sessão designada, conforme despacho datado do dia 06/10/2020.

Sustenta que, ao agir desta forma, a Corrigenda incorreu em conduta contrária à boa ordem processual e não observou comandos emanados do Conselho Nacional de Justiça em normativos (artigo 6º, § 3º, da Resolução nº 314) e decisões da lavra daquele Órgão relativas ao tema da prática de atos telepresenciais (PP nº 0004046-61.2020.2.00.0000), além de deixar de observar normativos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca da matéria.

Argumenta que o prejuízo à sua ampla defesa e ao contraditório causados pela realização de audiência telepresencial está ligado às dificuldades de adaptação estrutural das partes e testemunhas para a plena participação do ato, pois estas “(...) apenas dispõem de meios modestos em estrutura tecnológica”. Aponta

ainda que realização do ato tal como determinado iria contra o direito à saúde e imporia às partes e seus procuradores ônus e riscos processuais desmesurados, além de implicar em supressão de diversos direitos dos litigantes e impedir a devida fiscalização dos procedimentos da sessão pelo Magistrado.

Pleiteia, em caráter liminar, a pronta suspensão do despacho impugnado, visto que presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e, no mérito, sua cassação definitiva para que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses presenciais.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. Ba3e498)

Em seus esclarecimentos (Id. c4e441b), a Corrigenda destacou as motivações do ato impugnado e o histórico processual que o procedeu.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 9903576).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, emerge do relato contido na peça inicial que o Corrigente almeja a cassação da decisão que determinou a realização de audiência telepresencial, exarada pela MMa Juíza Corrigenda em 24/09/2020. As partes foram intimadas desta deliberação conforme publicação realizada em 28/09/2020.

Naquela mesma data, o Corrigente pleiteou a reconsideração do ato perante o MMo. Juízo e, não tendo êxito, veio a apresentação da respectiva pretensão perante esta Corregedoria Regional.

Ocorre que a apresentação de pedido de reconsideração, como é cediço, não interrompe ou protraí a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, visto que o verdadeiro objeto da pretensão que se quer ver reconhecida consiste justamente no ato praticado em 24/09/2020 e seus efeitos jurídico-processuais.

Nesse contexto, o pedido de Correição Parcial, apresentado tão somente em 14/10/2020, mostra-se claramente extemporâneo, na medida em que o procedimento foi distribuído para além do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaca-se, que, ainda que a medida tivesse sido ofertada dentro do prazo previsto para tanto, não teria êxito, pois o que se constata do exame perfunctório dos fatos narrados é que a MMa Juíza Corrigenda conduziu-se exatamente dentro dos parâmetros colocados pelo Conselho Nacional de Justiça em suas normas e julgados; analisou e indeferiu os argumentos do Corrigente, o que revela ponderação eminentemente técnica e compatível com seus poderes de dirigir o processo com vistas à formação de seu convencimento.

Ressalte-se ainda que, tanto o despacho original quanto aquele que apreciou o pedido de reconsideração, enfatizaram que eventual inviabilidade na produção da prova oral decorrente de aspecto técnico será valorada durante a sessão, cujo resultado poderá também ter seus efeitos discutidos pelo manejo do recurso próprio.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional